

PARECER N° DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 64 de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que *requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 215, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca da posição do Governo brasileiro quanto à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas que, além de renovar mandato da Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental (MINURSO), concede à Missão a competência única para vigilância e aplicação dos Direitos Humanos na região invadida.*



SF/16077.13538-68

I – RELATÓRIO

Em exame o Requerimento nº 64 de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por meio do qual ela solicita o envio de pedido escrito de informações ao Ministro das Relações Exteriores relativas à República Árabe Saharauí Democrática (Saara Ocidental).

Em resumo, a Comissão questiona qual a posição do Governo em relação: 1) à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental (MINURSO), especialmente no tocante à atribuição de competência à Missão para vigilância e aplicação dos direitos humanos na região; 2) ao processo de emancipação política do Saara Ocidental; 3) ao estabelecimento de relações diplomáticas com aquele país; e 4) à ajuda humanitária aos refugiados da região.

Na justificação, a Comissão esclarece que, desde a década de 1960, com o processo de descolonização europeu em terras africanas, o povo Saharauí teve seu território anexado ao Marrocos e vem perdendo traços culturais que os identificam, além de não existir para eles autonomia territorial e política. Expõe também que a ONU tem intensificado o debate e as medidas que protegem e estimulam a autonomia do Saara Ocidental.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o inciso X do art. 49 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta. Já o § 2º do art. 50 da Carta Magna dispõe que a Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedido escrito de informações a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Em relação à **regimentalidade**, o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal reza que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Em atendimento ao inciso II do mesmo artigo, o requerimento em análise não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade. O Requerimento observa ainda o Ato da Mesa nº 1 de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informações.

No **mérito**, o requerimento merece aprovação, uma vez que organismos internacionais, como a ONU, têm reconhecido a legitimidade territorial e cultural do povo Saharauí. Assim, cabe ao Governo brasileiro um posicionamento em relação ao processo de independência e autonomia desse território, a fim de se alcançar uma solução política duradoura e que permita a autodeterminação do povo do Saara Ocidental.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 64 de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

